

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

**A RELAÇÃO ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E AS DEMANDAS INDIVIDUAIS EM
MASSA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

DANILLO RIBEIRO DE ALMEIDA

RIO DE JANEIRO

2023

DANILLO RIBEIRO DE ALMEIDA

**A RELAÇÃO ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E AS DEMANDAS INDIVIDUAIS EM
MASSA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. **Marilson dos Santos Santana**.

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

A447r Almeida, Danilo Ribeiro de
A relação entre o acesso à justiça e as demandas individuais em massa à luz do código de processo civil de 2015 / Danilo Ribeiro de Almeida. -- Rio de Janeiro, 2023.
53 f.

Orientador: Marilson dos Santos Santana.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Acesso à Justiça. 2. Demandas Judiciais em massa. 3. Congestionamento do Judiciário. 4. Código de Processo Civil de 2015. I. Santana, Marilson dos Santos, orient. II. Título.

DANILLO RIBEIRO DE ALMEIDA

A RELAÇÃO ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E AS DEMANDAS INDIVIDUAIS EM
MASSA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Marilson dos Santos Santana.

Data da Aprovação: 27/11/2023

Banca examinadora:

MARILSON DOS SANTOS SANTANA

Orientador

EDUARDO CASTELO BRANCO E SILVA

Membro da Banca

GABRIEL GUIMARÃES BATISTA

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2023

AGRADECIMENTOS

É com profunda gratidão que expresso meus sinceros agradecimentos a todos que contribuíram para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Em primeiro lugar, quero expressar minha sincera gratidão ao meu pai, meu herói, quem me incentivou e me incentiva todos os dias com as suas palavras e com seus ensinamentos, ambos de valores inestimáveis. Agradeço por seu amor incondicional, compreensão e apoio constante. O senhor é, e sempre vai, ser o melhor pai do mundo.

À Dindinha que cuida de mim desde os meus primeiros dias de vida como um filho e que sempre esteve comigo me oferecendo o carinho e suporte necessário em todas as fases da minha vida até hoje. À minha Avó a quem chamo carinhosamente de mãe e sempre manteve a fé em mim e na minha carreira. Também à minha mãe biológica que olha por mim e me guarda no plano espiritual juntamente com tia Júlia, Diga e amada tia Gorda.

Outrossim, a todos os meus familiares que encorajaram em algum momento da minha vida. Ao tio Marcelo que sempre torceu por mim e me vê como um filho. Ao tio Saulo a quem sou muito grato pelas palavras partilhadas, à tia Cleide que sempre me ajudou durante a caminhada, à minha irmã, Pâmella, e também aos meus primos Marcelly e Marcos. Sem esquecer de mencionar Janaína que já realizou inúmeros atos de mãe sempre com muito carinho, e à Tia Luciana que além de inspiração de pessoa para mim me proporcionou experiências positivas.

Ao meu grupo de colegas de curso, que compartilharam conhecimento, experiências e inspirações, meu muito obrigado. Cada interação contribuiu para o meu crescimento acadêmico e pessoal, e sou grato por fazer parte de uma comunidade tão enriquecedora.

Um agradecimento especial ao meu amor, Adrielle Moraes, a quem a Faculdade Nacional de Direito me proporcionou conhecer e a quem escolhi realizar a caminhada da vida ao lado. Obrigado por todos os momentos durante essa etapa. Ambos temos histórias semelhantes, viemos do mesmo subúrbio e somos esforço de ascensão social sendo não só os primeiros advogados de nossas famílias, mas um dos primeiros a terminar um ensino superior. Por fim, este trabalho é fruto de esforços coletivos e reflete a dedicação de muitos. Obrigado.

RESUMO

A presente pesquisa busca mostrar a relação que há entre o acesso à justiça e o elevado número de demandas individuais judiciais à luz do CPC/2015, e destacar ferramentas que contribuem para lidar esse fenômeno. Destaca-se que apesar de o elevado número de demandas expressar o aumento ao acesso ao judiciário, por outro lado, traz riscos à justiça por conta do grande volume de distribuições processuais que pode ocasionar o congestionamento do poder judiciário. Para atingir os objetivos propostos será adotada uma abordagem que incluirá análise doutrinária e de dados estatísticos onde serão discutidas medidas processuais e extrajudiciais que contribuem positivamente ao acesso à justiça. Espera-se, portanto, que este estudo contribua para uma melhor compreensão dos efeitos processuais causados pelo litígio em massa possibilitando realizar uma reflexão sobre o acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Direito Processual Civil; Novo Código de Processo Civil de 2015, Demandas judiciais em Massa

ABSTRACT

This research seeks to show the relationship between access to justice and the high number of individual legal demands in light of the CPC/2015, and highlight tools that contribute to dealing with this phenomenon. It is noteworthy that although the high number of demands expresses increased access to the judiciary, on the other hand, it brings risks to justice due to the large volume of procedural distributions that can cause congestion in the judiciary. To achieve the proposed objectives, an approach will be adopted that will include doctrinal and statistical data analysis where procedural and extrajudicial measures that contribute positively to access to justice will be discussed. It is therefore expected that this study will contribute to a better understanding of the procedural effects caused by mass litigation, making it possible to reflect on access to justice.

Keywords: Access to Justice; Civil Procedural Law; New Civil Procedure Code of 2015; Mass Legal Demands

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O ACESSO À JUSTIÇA	11
2.1	A gratuidade de justiça e a assistência jurídica	16
2.2	O juizado especial cível	20
2.3	O código de defesa do consumidor	23
2.4	O código de processo civil de 2015 e o acesso à justiça	24
3	AS DEMANDAS INDIVIDUAIS EM MASSA	29
3.1	A advocacia excessivamente litigante	31
3.2	O congestionamento do judiciário	33
4	FERRAMENTAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	38
4.1	Medidas Judiciais	43
4.2	Medidas extrajudiciais	45
5	CONCLUSÃO	51
6	REFERÊNCIAS	52

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Taxa de congestionamento nas varas exclusivas, por tipo de competência	35
Figura 2 - Taxa de congestionamento dos processos não criminais nas varas exclusivas de competência cível, segundo cada tribunal	36

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um pilar fundamental para a construção de uma sociedade justa e equitativa, sendo alicerçado na capacidade de todos os cidadãos acionarem o poder judiciário em busca de resolução para suas demandas. Contudo, essa premissa essencial muitas vezes se depara com desafios complexos, especialmente quando confrontada com o considerável volume de demandas judiciais em massa. Nesse sentido, a verdadeira medida do acesso à justiça vai além da mera possibilidade de ingressar no sistema legal; reside, portanto, na efetividade processual, que compreende a eficiência, eficácia e a garantia de uma duração razoável do processo.

O presente trabalho se propõe a explorar e analisar de maneira crítica essas duas facetas do acesso à justiça, examinando tanto os instrumentos cruciais que garantem um acesso mais amplo ao judiciário relacionando-os com as demandas individuais em massa e refletindo sobre os desafios trazidos para a garantia da efetividade, efetivação e duração razoável do processo.

Nos primeiros capítulos da pesquisa, destacam-se os instrumentos cruciais que garantem maior acesso ao judiciário: seja desde a gratuidade de justiça à assistência jurídica até a influência do Código de Defesa do Consumidor e do Juizado Especial Cível. Posteriormente, adentramos ao cenário das demandas individuais em massa, explorando seu conceito, e os desafios originados pela advocacia excessivamente litigante e pelo congestionamento do Judiciário. Além disso, uma melhor análise se estende ao Código de Processo Civil de 2015, destacando as ferramentas, tanto judiciais quanto extrajudiciais, que buscam lidar com o aumento expressivo de litígios individuais.

Por final, exploraremos as ferramentas presentes no Código de Processo Civil de 2015, destacando tanto medidas judiciais quanto extrajudiciais que cuidam do fenômeno. Portanto, serão avaliados como o sistema jurídico enfrenta o aumento significativo de litígios individuais, bem como as alternativas destinadas a acelerar a resolução de conflitos e reduzir a carga sobre o Poder Judiciário. Este trabalho visa contribuir para a ampliação do entendimento sobre o tema, promovendo discussões construtivas.

2 O ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição vigente de 1988 garante a proteção de direitos individuais e coletivos, conforme se verifica em seu artigo 5º, inciso XXXV, prevendo a inafastabilidade da jurisdição onde entende-se que a lei não poderá excluir da análise pelo Poder Judiciário as alegações de lesão ou ameaça a direitos, tornando-se um dos principais princípios do ordenamento jurídico vigente. Desse modo, qualquer restrição ao pleno acesso à justiça constitui uma violação da dignidade da pessoa humana considerado princípio fundamental, logo, o acesso ao sistema legal torna-se fundamental para o funcionamento de um Estado Democrático de Direito, conforme defende Capelletti e Garth: ‘O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de uma sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos’¹

A referida norma constitucional permite às partes que, na busca de seus direitos, as reclamações sejam realizadas tendo a oportunidade de serem ouvidas de maneira relevante e que tenham a capacidade de influenciar as decisões do tribunal. Isso se torna um componente essencial para garantir que os direitos estabelecidos na Constituição de 1988 sejam efetivamente aplicados. Outrossim, quanto aos princípios constitucionais, apesar de sua natureza abstrata em contraste com as regras, o desrespeito a um deles configura uma falta pertinente assim como apresenta Melo:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.²

Portanto, o aumento de direitos e princípios sugere em uma aplicação maior nos casos concretos tornando-se cabíveis em diversas situações. Assim, tornando-se essencial para garantir o maior acesso à justiça onde o número de demandas consequentemente tende a se tornar maior com a previsão legal.

¹ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 12.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2000, p.747/748.

Contudo, o termo "acesso à justiça" refere-se a duas finalidades essenciais do sistema jurídico: a primeira premissa é proporcionar a todos a capacidade de reivindicar seus direitos de maneira igualitária e, a segunda, garantir a resolução de conflitos de forma justa perante o Estado³. Podemos citar para a contribuição da primeira premissa a constitucionalização do direito e os princípios do devido processo legal, além do advento da justiça gratuita que garante às partes, por meio da igualdade material, a habilidade de buscar seus direitos de forma justa e equitativa.

Já para a segunda premissa a fim de que se garanta o acesso à justiça por meio de resolução de conflito de forma justa é necessário que seja dotado de eficácia e eficiência, ou seja, que haja celeridade processual onde a resolução do conflito ocorra em tempo hábil. É justamente nesse último ponto que o volume de demandas em massa, se não tratadas de modo inteligente, por exemplo, utilizando dos dispositivos trazidos pelo CPC/2015, podem afetar o acesso à justiça com o contingenciamento do judiciário tendo como consequência a ausência de justa decisão fora do tempo hábil de resolução afetando no resultado justo, bem como sustenta Rui Barbosa: “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”⁴.

Logo, resta notório que o acesso à justiça não deve ser considerado apenas acesso ao judiciário, mas ter como objetivo assegurar a efetiva proteção desses direitos posto que “Mecanismos de efetivação do direito fundamental de acesso ao Judiciário e à Justiça são portanto essenciais, para a construção do Estado Democrático de Direito, proposto pela Constituição”⁵

Na exposição do Florence Project (Projeto Florença) sobre o acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) admitem que conceituar o acesso à justiça é uma tarefa difícil. No entanto, afirmaram que o direito dos indivíduos num sistema onde “podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”, bem como se pudesse garantir “resultados

³ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *op.cit.*, p. 8.

⁴ BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5 ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977. Pág. 40.

⁵ FERRAZ, Leslie Shériida. **Repensando o acesso à Justiça no Brasil: estudos internacionais**: Volume 2, Institutos inovadores. 2016. Disponível em: https://mestrados.unit.br/ppgd/wp-content/uploads/sites/5/2016/12/Repensando-o-acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-noBrasil_Estudos-Internacionais_Volume-2_final.pdf. Acesso em: 05 nov. 2023. Pág. 97.

que sejam individual e socialmente justos” seriam dois fins do acesso à Justiça⁶. Logo, os autores defendem que o acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental, mas o ponto central da teoria processual moderna⁷.

No mesmo sentido, defende Pinho que:

Sem dúvida, o acesso à Justiça é direito social básico dos indivíduos, direito este que não deve se restringir aos limites do acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal; deve, sim, ser compreendido como um efetivo acesso à ordem jurídica justa⁸

Esse entendimento pode ser observado em várias escalas de jurisdição como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, estabelecida pelo Conselho da Europa em 4 de novembro de 1950 e implementada em 1953, onde afirma em seu artigo 6º que qualquer pessoa tem o direito de ter seu caso examinado de maneira justa e pública, dentro de um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, ou mesmo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), concebida na Organização dos Estados Americanos dia 22 de novembro de 1969, onde garante no artigo 8º, parágrafo 1, o direito de toda pessoa de ser ouvida com garantias adequadas num prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial.

A referida Convenção foi ratificada no Brasil através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Na esfera Nacional, a Emenda Constitucional nº 45 introduziu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição de 1988 estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Posto isso, mencionados autores, Cappelletti e Garth (1988), defendem a ideia de três ondas reformistas relacionadas ao acesso justiça que trazem soluções práticas, conforme expõe:

A primeira "onda" desse movimento novo - foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses

⁶ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *op.cit*, p. 12.

⁷ *Ibidem*. p 12.

⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. STANCATI Maria Martins Silva. **A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do Código De Processo Civil de 2015**. Revista de Processo. vol. 254/2016, p. 17 44, 2016. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_reassignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf. acesso em: nov.2023. P.2

"disufosos; e o terceiro - e mais recente - é o que nos propomos a chamar simplesmente de "enfoque de acesso á justiça" porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

A primeira onda representa os esforços empreendidos para garantir apoio jurídico às pessoas menos privilegiadas, por meio da implementação de sistemas e iniciativas governamentais com esse propósito. Para concretizar essas medidas, foram introduzidas isenções de taxas judiciais e a promoção do uso da oralidade nos procedimentos legais⁹. Assim, Cappelletti e Garth, associam a primeira fase à questão da insuficiência econômica, onde se observou um movimento de aprimoramento dos sistemas de assistência jurídica em diferentes países. Na obra, é apresentado o conceito de *judicare* que "trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado."¹⁰ Desse modo, busca-se oferecer assistência jurídica a todos que atendem aos requisitos legais conscientizando os menos privilegiados sobre seus direitos; e, ainda, o modelo combinado que oferece às pessoas a escolha entre serviços de advogados privados ou advogados de equipe, atendendo tanto indivíduos carentes quanto grupos em situação de vulnerabilidade.

No contexto da segunda onda, os autores destacam a conexão dessa fase com questões de interesses coletivos e vulnerabilidades organizacionais, onde a proteção de certos direitos individuais se mostra inadequada¹¹. Bem como explicitam na obra, essa segunda onda teve origem nos Estados Unidos e se caracteriza pelo uso de abordagens governamentais, o papel do procurador-geral privado e a técnica do advogado particular do interesse público. A primeira abordagem visa preservar o bem-estar público, enquanto a segunda oferece a oportunidade para que indivíduos apresentem ações em defesa de interesses coletivos e públicos. A terceira abordagem introduz a ideia de ações coletivas em prol do interesse público, permitindo que grupos representativos busquem direitos coletivos quando o Ministério Público não tenha atuado de forma satisfatória. No contexto brasileiro, por exemplo, foram estabelecidas regulamentações legais para a ação civil pública, permitindo que direitos como saúde e meio

⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *op.cit*, p. 32.

¹⁰ *Ibidem*. p. 35.

¹¹ *Ibidem*. p. 49.

ambiente possam ser buscados de forma coletiva, inclusive se consolidando no papel do Ministério Público como bem aponta Bernades e Carneiro:

O ordenamento jurídico brasileiro instituiu o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, consoante ao disposto no artigo 127, caput, da Constituição Republicana de 1988. Ademais, suas funções, conforme previsto no artigo 129, da referida Constituição, in verbis, tem um importante papel na busca pela efetivação do acesso à justiça¹²

Por último, a terceira onda, de acordo com Cappelletti e Garth (1988), está associada aos métodos alternativos de resolução de conflitos e à simplificação dos procedimentos legais, com o propósito de oferecer uma perspectiva abrangente dos desafios enfrentados pelas pessoas ao buscarem acesso à justiça. Essa fase se concentra nas instituições, abordagens, partes envolvidas e processos destinados a prevenir e solucionar disputas, bem como nas abordagens e métodos para alcançar a justiça de maneira alternativa como bem explicado na obra:

Essa "terceira onda" de reforma inclui a advocacia, judicial e extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou público, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.¹³

Conclui-se que a terceira onda sublinha a importância de ampliar o acesso à justiça para além dos tribunais convencionais. Isso implica o reconhecimento de que as necessidades legais das pessoas variam e que tais necessidades podem ser satisfeitas de maneiras diversas, não se restringindo apenas a litígios judiciais. Pode-se afirmar que a terceira onda traz a ideia de participação ativa onde a parte é promovida a desempenhar um papel ativo na busca de soluções para suas questões legais, em vez de dependerem exclusivamente de advogados e procedimentos judiciais. Isso, no entanto, envolve educação jurídica, mediação e autocomposição e abrange métodos alternativos de solução de conflitos, tais como mediação, conciliação e arbitragem, que podem ser mais ágeis, acessíveis e eficazes em comparação com

¹² BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. **As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça**. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/dalmeida/Downloads/valescaborges,+195-206%20(1).pdf. Acesso em: 24/11/2023. Pág. 202.

¹³ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *op.cit*, p. 67.

os litígios tradicionais. Desse modo, busca-se democratizar o sistema legal, tornando-o mais inclusivo e acessível ao cidadão comum destacando a importância de resolver conflitos de forma eficaz e eficiente promovendo a participação ativa das partes envolvidas e reconhecendo que o acesso à justiça vai além do mero acesso aos tribunais.

Por sua vez, o Judiciário brasileiro, nos últimos dados do CNJ, constatou-se que a cada grupo de mil habitantes, 127 ingressaram com uma ação judicial em 2022. Houve aumento em 7,4% no número de casos novos por mil habitantes em 2022, em relação a 2021¹⁴. Nesse indicador, foram computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos executivos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo, as execuções judiciais iniciadas. Nesse sentido, levando em conta o crescente número de ações distribuídas, deve-se observar se o grande volume pode ser prejudicial às partes uma vez que é capaz de sobrecarregar o judiciário interferindo no andamento e efetividade dos processos.

Infere-se, portanto, que aliado ao acesso à justiça, no sentido de acesso ao judiciário, deve haver a celeridade processual e duração razoável do processo que são princípios que devem ser resguardados aos sujeitos de direito com a finalidade de se ter um resultado justo. No entanto, antes de um debater sobre o volume das demandas em massa se faz necessário entender algumas causas que contribuem para o maior volume de ações nos últimos anos destacando a gratuidade de justiça, normas e princípios código de processo civil, o advento do juizado especial cível e o código de defesa do consumidor, que andam alinhados à ideia das ondas reformistas anteriormente citadas.

2.1 Gratuidade de justiça e a assistência jurídica

Com o intuito de apresentar o acesso à justiça utilizando-se de uma roupagem mais moderna, dentro dos parâmetros contemporâneos as considerações da obra de Mauro Cappelletti e Bryan Garth trazem importantes destaques sobre tal estudo. Conforme já mostrado, os autores ressaltam alguns desafios a serem superados que dificultam e, até, impossibilitam o indivíduo a chegar no acesso à justiça. Um deles refere-se às despesas

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 05 nov 2023. P.102

processuais como as custas judiciais¹⁵ que estão presentes em sistemas como o adotado pelos EUA e, em geral, nos lugares que aderiram a sucumbência. Ao existir a possibilidade de cobrança de custas, nos casos em que a parte demandante da ação não tem uma certeza suficiente de que irá ganhar a disputa judicial, a mesma acaba receosa de distribuir a ação ou continuar certo litígio visto o possível prejuízo. O autor considera, ainda, os gatos para além do âmbito processual como o de deslocamento e de alimentação para comparecimento em eventos do processo.

No contexto abordado, a gratuidade da justiça, também conhecida como assistência jurídica, envolve a isenção de taxas e despesas legais, sejam elas devidas ao Estado ou a terceiros, como honorários de advogados, peritos, contadores, tradutores, depósitos para recursos judiciais e outros encargos. ALVES, ao abordar esse tópico, destaca que o uso dos termos 'benefício' ou 'benefício da justiça gratuita' pode obscurecer o verdadeiro significado da gratuidade da justiça:

Essa terminologia não é a que melhor se ajusta à realidade. Com efeito, parece inequívoco que é dever-função do Estado, inerente à sua própria existência, a garantia da paz social, evitando-se que impere na vida em sociedade a “lei do mais forte” que seria fonte de ignominiosa injustiça e resultaria em total decadência dos padrões civilizatórios que são aspiração comum da natureza humana. Esse dever-função costuma ser denominado de “função protetiva do Estado. Por isso, tratando-se de dever estatal, seu adimplemento não se configura um mero “benefício”, mas um verdadeiro “direito subjetivo público” de que é titular o cidadão. Assim, deve assim ser tratado o instituto da gratuidade da justiça, como um direito subjetivo público de que é titular o cidadão.¹⁶

No Brasil, a assistência judiciária inicialmente estabelecida na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, consolidou sua base legal, atribuindo às autoridades públicas federais e estaduais a responsabilidade de fornecer assistência jurídica aos menos privilegiados, de acordo com as disposições dessa legislação no artigo 1¹⁷, sem prejuízo, da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Na atual Constituição o fundamento normativo da gratuidade da Justiça encontra-se na Constituição, em seu art.5,

¹⁵ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant.op.cit, p. 15

¹⁶ ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos! – Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 265-266.**

¹⁷ **Art. 1º.** Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

LXXIV¹⁸. Além disso, o CPC dispõe no art. 98¹⁹ sobre o que denominou de gratuidade de Justiça, como garantia fundamental para a amplitude do direito de acesso à Justiça que se exige no Estado Democrático de Direito. Logo, trata-se de um direito de máxima relevância para a concretização dos objetivos do Estado Constitucional de Direito.

A gratuidade da justiça representa um princípio essencial destinado a garantir que todos, independentemente de sua situação financeira, tenham a capacidade de acessar o sistema legal. Esse princípio é amplamente consagrado em constituições e sistemas legais em todo o mundo. Em consonância com o conceito de igualdade material, a gratuidade da justiça promove a ideia de igualdade perante a lei, assegurando tratamento equitativo e eliminando obstáculos financeiros ao acesso à justiça. Além disso, ela se relaciona com a promoção da justiça e a defesa dos direitos fundamentais, desempenhando um papel fundamental na proteção desses direitos individuais. Pode-se afirmar que a mesma desempenha um papel crucial na prevenção da exclusão de grupos vulneráveis e na garantia de igualdade de acesso ao sistema judicial. Em resumo é um componente indispensável do sistema legal, destinado a superar barreiras financeiras ao acesso à justiça.

É crucial que essa abordagem, enquanto direito constitucionalmente garantido, seja não apenas reconhecida como tal, mas também amplamente difundida para abranger toda a sociedade, incluindo a comunidade jurídica. Isso fortalecerá a perspectiva cidadã da justiça, eliminando qualquer viés discriminatório e estando em plena consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento central a dignidade da pessoa humana

Além da gratuidade de justiça há, com o intuito de apoiar financeiramente os menos privilegiados em busca da igualdade, o Artigo 134 da Constituição Federal²⁰ garante o direito

¹⁸ BRASIL. **CRFB/88. Art. 5, LXXIV**; o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

¹⁹ BRASIL. **CPC/2015. Art. 98**. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

²⁰ **Art. 134**. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

à representação pela Defensoria Pública sem a imposição de custos permitindo a existência de assistência jurídica para fins de maior acesso à justiça. Essa disposição constitucional foi promulgada em 5 de outubro de 1988 e estabeleceu de forma inequívoca a instituição encarregada de fornecer assistência jurídica e defesa aos necessitados que é a Defensoria Pública. Essa entidade governamental desfruta de autonomia política e opera independentemente de outras profissões jurídicas. Assim, “a denominação de ‘Defensoria Pública’ foi consagrada na Constituição Federal de 1988 para designar o órgão estatal encarregado privativamente de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados”²¹

De fato, em sua concepção inaugural, a Defensoria Pública tinha como missão principal assegurar o acesso à justiça no seu sentido mais tradicional. Seu objetivo primordial era fornecer assistência jurídica personalizada para aqueles em situação de carência financeira, abrangendo a representação legal em procedimentos judiciais, seja através da apresentação de ações legais ou da defesa em casos já em curso, conforme sustentado:

O acesso à justiça envolve não apenas a capacidade de entrar em um tribunal, mas também a capacidade de fazê-lo sem obstáculos financeiros excessivos. Isso inclui a disponibilidade de assistência jurídica para aqueles que não podem arcar com os custos de representação legal.²²

A prestação completa e gratuita de serviços jurídicos foi estabelecida como um direito fundamental e de aplicação imediata, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição. É importante notar que a Constituição optou por usar a terminologia "assistência jurídica" em vez do termo tradicional "assistência judiciária". Isso representa uma abordagem mais abrangente, que não se restringe apenas ao acesso ao sistema judicial, mas também inclui assistência fora do contexto judicial. Portanto, a justiça gratuita e a assistência jurídica desempenham um papel fundamental na garantia do acesso à justiça para indivíduos financeiramente menos privilegiados, contribuindo significativamente para o volume de demandas e para a promoção da igualdade de direitos.

²¹ ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos! – Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 237.

²² ALVES, Cleber Francisco. *op.cit.* p.534.

2.2 O Juizado especial cível

Os Juizados Especiais, muitas vezes chamados informalmente de juizados de pequenas causas, foram criados no Brasil conforme o disposto na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 98, inciso I. A principal motivação por trás da instituição dos Juizados Especiais foi a agilização dos processos de menor complexidade e, acima de tudo, a garantia do acesso à justiça, conforme o texto legal:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (...) § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (BRASIL, 1988, Art.98)

Esses juizados são regulamentados por uma legislação específica, a chamada Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099), que foi promulgada em 1995. Eles operam com base nos princípios "oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, com o intuito de promover, sempre que viável, a conciliação ou a transação"²³.

O instituto é digno de atenção, pois foi estabelecido com o intuito de lidar com questões de menor complexidade. Essa característica se evidencia na atribuição ao juiz do poder de direcionar a produção de provas e aplicar regras comuns, com base em sua experiência, enquanto, em casos de maior complexidade na apresentação de evidências, a competência é transferida para fora dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Os Juizados Especiais podem ser descritos como "tribunais menores" que são mais acessíveis à população, aproveitando meios eletrônicos para simplificar os procedimentos, com ênfase na busca por conciliação.

Embora a lei preveja a assistência judiciária gratuita, nem sempre é certo esse benefício seja concedido pelo juízo que frequentemente realiza uma análise superficial da situação

²³ **BRASIL.** Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, artigo 2º. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 set. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

financeira das partes. As despesas processuais, desse modo, caso não haja o deferimento da justiça gratuita pode ser um obstáculo para que as pessoas exerçam seus direitos, como será melhor ilustrado. Como resultado, é comum que as pessoas desistam de buscar seus direitos devido à necessidade de arcar com as custas do processo.

É relevante destacar a vantagem dos Juizados Especiais que oferecem à população a oportunidade de buscar seus direitos sem a obrigação de pagar custas processuais, pelo menos até que uma sentença seja proferida. A necessidade de arcar com essas despesas só surge quando é necessário recorrer da decisão. Portanto, no Juizado Especial Cível, não há custos para o autor, a menos que haja recurso contra uma decisão ou sentença, conforme previsto no Art.54²⁴ da Lei nº 9.099 que o regula.

É possível, ainda, apresentar uma petição sem a necessidade de assistência de um advogado em casos envolvendo até 20 (vinte) salários mínimos²⁵. Isso se apresenta como um dos principais mecanismos para expandir o acesso à justiça, permitindo que ações sejam propostas ou contestadas sem a obrigação de pagar taxas judiciais.

A definição do que constitui "causas de menor relevância" é o ponto de partida para justificar a aplicação de procedimentos especiais, com o objetivo de acelerar e tornar mais eficaz o tratamento de disputas judiciais relacionadas a direitos que, em princípio, possuem um valor econômico menor, mas são de grande importância social como muito bem menciona Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

Um parâmetro óbvio é a quantia em dinheiro reclamada pelo autor ou valor de qualquer bem que esteja sendo disputado. Mas há também um elemento filosoficamente qualitativo. O recente desenvolvimento de novos mecanismos procedimentais para as pequenas causas tem sido centrado na defesa do consumidor, como o mais premente dos problemas jurídicos com os quais as pessoas comuns geralmente são envolvidas. A maior parte desses problemas também é enfrentada pelos membros mais privilegiados da comunidade, mas a orientação geral é no sentido de fazer a justiça acessível aos despossuídos que, como se pensa, mais provavelmente não terão chance, a menos que lhes deem os recursos e os meios para buscar a proteção legal. Dessa forma, quando se fala de "pequenas causas", incluem-se as que dizem

²⁴ BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, artigo 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Parágrafo único. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

²⁵ BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 24 nov. 2023

respeito a quebras de contrato, acidentes de automóvel, com danos reduzidos, ações de despejo e os interditos possessórios, enquanto as que se referem à sucessão hereditária ou testamentária, não.²⁶

Inclusive, devido à natureza simplificada dos juizados especiais, nem todas as provas podem ser admitidas. Ainda, uma vez que esses órgãos são destinados exclusivamente a lidar com causas de menor complexidade se o juiz perceber que a ação é complexa demais para ser tratada no âmbito dos juizados especiais, ele não poderá continuar com o processo, com fulcro no Art.51, II, da Lei nº 9.099 que prevê a extinção processual quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação

Quando se discute o Acesso à Justiça, também conhecido como "acesso à ordem jurídica justa", como mencionado anteriormente, a realização da ordem jurídica deve ser não apenas justa, mas também eficaz, oportuna e útil. Nesse contexto, a questão do tempo desempenha um papel crucial. O fator tempo está intrinsicamente ligado à jurisdição, ao processo e, portanto, à busca pela justiça. Como já se afirmou anteriormente, a justiça atrasada equivale a justiça negada. Portanto, quando se trata do princípio do acesso à justiça, a questão do tempo não pode ser negligenciada

Cappelletti e Garth enfatizam uma nova abordagem do acesso à justiça que resulta de reformas nos procedimentos para lidar com questões de menor complexidade em vários países. Eles destacam quatro desses aspectos que consideram os mais importantes, a saber: a) promoção da acessibilidade geral, com a redução de custas; b) a equalização das partes, com a ajuda dos julgadores em prol dos litigantes sem assistência profissional; c) a mudança do estilo dos árbitros de pequenas causas, com ênfase à conciliação como principal técnica para a solução das disputas; d) a simplificação das normas substantivas para a tomada de decisões em pequenas causas.²⁷

Destaca-se, então, que o surgimento do Juizado Especial Cível pela lei 9.099 está inserido no contexto internacional do movimento pelo acesso à justiça, fazendo parte da terceira "onda", conforme mencionado por Cappelletti e Garth. Os juizados especiais desafiam o modelo tradicional de administração da justiça e, como Abreu destaca, estão enquadrados na

²⁶ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *op.cit.*, p. 95.

²⁷ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *op.cit.*, p.77-101.

terceira onda posto que surgem como uma resposta às demandas da sociedade em busca de uma justiça mais ágil, econômica e desprovida de formalismos, inclusive, essa busca por um novo paradigma fez com que os juizados se tornassem a principal porta de entrada para o sistema judiciário, ganhando ainda mais destaque após a promulgação do Código de Defesa do Consumidor.²⁸

Pode-se dizer que o modelo de juizados especiais adotado pelo Brasil busca atender à necessidade de constante reestruturação e modernização dos meios de acesso à Justiça, acompanhando as transformações da sociedade e o desejo majoritário de uma prestação jurisdicional simplificada, sem as amarras e entraves do modelo convencional. Assim, na essência, o modelo tradicional de tutela jurisdicional ficou obsoleto diante do imediatismo e da velocidade dos acontecimentos no cotidiano do ser humano. Criou-se a necessidade de uma proposta que represente algo de novo e sem os obstáculos do sistema ordinário, mas que não pode ser visto como um modelo paralelo ou concorrente

2.3 O código de defesa do consumidor

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/90, que já havia entrado em vigor em 11 de março de 1991, possui relação direta com o Juizado Especial Cível. Ele introduziu uma série de regulamentações nas relações de consumo, marcando um ponto sem precedentes na legislação brasileira. Alinhado com os princípios da Constituição Federal de 1988, o CDC representou uma inovação notável e um resgate da cidadania. Esta legislação se destaca como um conjunto de normas contemporâneas de grande importância no cenário nacional, abrangendo uma regulamentação robusta que requer um estudo aprofundado de suas normas e princípios.

É evidente, hoje, o foco na proteção do consumidor, um fenômeno em crescimento à medida que a economia de mercado ganhou destaque. Isso gerou uma série de relações jurídicas que demandavam regras de Direito Público para regulamentar as relações de consumo de forma mais abrangente, uma vez que o Direito Privado se mostrava insuficiente para garantir essa

²⁸ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 254-261

salvaguarda. A defesa do consumidor foi consagrada como um princípio geral da atividade econômica no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988, visando garantir uma vida digna para todos, em consonância com os princípios da justiça social. Alguns dos fundamentos constitucionais que concretizam essa justiça distributiva estão previstos em diversos dispositivos, como o artigo 170 (valorização do trabalho), o artigo 5º, XXXII (defesa do consumidor), o artigo 170, IV e V (livre concorrência) e o artigo 173, parágrafo 4º (repressão ao abuso do poder econômico que visa à dominação dos mercados e ao aumento injustificado dos lucros). Isso destaca a estreita relação entre os Direitos Sociais e Econômicos.

Nessa perspectiva, o direito e o Estado são vistos como instrumentos a serviço das necessidades individuais, em vez de serem vistos como obstáculos. De acordo com Cappelletti e Garth (1998), a terceira onda incorpora os aspectos das duas fases anteriores, mas vai além, procurando eliminar as barreiras ao acesso à justiça de forma mais eficaz²⁹. Embora a ampliação dos direitos sociais seja importante, a facilitação ao acesso também trouxe desafios até então inéditos. Em conclusão, a política de expansão do acesso à justiça foi simbolizada pela criação dos Juizados Especiais fomentada, inclusive, com a proteção aos consumidores na sociedade cada vez mais consumista.

2.4 O código de processo civil de 2015 e o acesso à justiça

Devido à Constitucionalização do Direito, o Novo Código de Processo Civil de 2015 foi concebido com base nos princípios da Constituição Federal Brasileira de 1988, conforme seu artigo 1º. Ele é elaborado, regulamentado e interpretado de acordo com os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição do Brasil, promovendo, assim, a democracia e proporcionando à sociedade a oportunidade de buscar justiça por meio de processos legais. O Artigo 3º do Código de Processo Civil dialoga diretamente com o que está previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988, que garante o acesso à jurisdição. Além disso, o Código promove a resolução consensual de conflitos, com o Estado atuando como uma das partes durante o litígio processual.

²⁹ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. *op.cit.* p. 67.

Nesse sentido, observamos uma reestruturação do sistema judicial baseada em normas e princípios alinhados com a Constituição. Esses princípios e regras, variando em sua aplicação, convergem para a construção de um sistema de justiça civil eficiente e democrático. O processo judicial se torna legítimo quando respeita os princípios fundamentais, sejam eles expressos na Constituição ou implícitos. Dentro desse contexto, o processo deve ser visto como um meio eficaz para garantir o acesso à justiça, assegurando que a jurisdição seja entregue de maneira justa, eficaz e eficiente, de acordo com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Portanto, o processo deve ser concebido como uma ferramenta em busca da justiça. É importante considerar a instrumentalidade do processo sob duas perspectivas principais. Primeiramente, individualmente, como um meio de proteger os direitos substantivos em situações concretas da vida das pessoas, que as levam a buscar assistência legal por meio do exercício do direito de ação. Em segundo lugar, a instrumentalidade do processo deve ser compreendida em uma escala mais ampla, como o método pelo qual o Estado mantém a paz social, resolvendo conflitos entre indivíduos. Dessa forma, a natureza instrumental do processo civil constitucional é uma garantia da primazia da dignidade humana, priorizando o ser humano em detrimento da formalidade.

É importante contextualizar essa análise no âmbito da Emenda Constitucional 45, promulgada em dezembro de 2004, amplamente conhecida como a "Emenda da Reforma do Judiciário". Essa emenda introduziu modificações em diversos dispositivos constitucionais, notadamente a inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º, que garante a razoável duração do processo e meios para assegurar a sua tramitação eficiente. Além disso, estabeleceu a criação do Conselho Nacional de Justiça, que foi instituído em junho de 2006. Nesse contexto, ocorreram reformas no processo judicial com o objetivo de garantir a celeridade e a eficiência do sistema judicial, culminando na aprovação do novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, o novo Código restaurou o equilíbrio na busca por justiça, conciliando as demandas da sociedade por processos mais ágeis com a necessidade de sentenças fundamentadas e seguras. Destaca-se a duração do processo, e a reafirmação de que a ausência de celeridade é ausência de justiça.

Essa análise deve ser considerada à luz da Emenda Constitucional 45, que foi promulgada em dezembro de 2004 e é conhecida como a "Emenda da Reforma do Judiciário". Essa emenda trouxe várias alterações aos dispositivos constitucionais, em particular a inclusão do inciso LXXVIII, que garante a razoável duração do processo e meios para garantir sua tramitação rápida, no artigo 5º da Constituição. Além disso, a Emenda criou o Conselho Nacional de Justiça, que começou a funcionar em junho de 2006.

Essas inovações foram introduzidas para cumprir a promessa constitucional, abordando questões como Incidentes de demandas repetitivas, padronização dos prazos para recursos, redução de recursos, aumento das multas por litigância de má-fé, simplificação de formalidades e a utilização de meios eletrônicos. O novo Código de Processo Civil (CPC) reforça as garantias constitucionais do processo, como o princípio do contraditório, a publicidade, a imparcialidade, a transparência e outras qualidades essenciais das instituições. Além disso, o novo Código busca equilibrar a necessidade da sociedade por processos mais rápidos com a exigência de decisões judiciais bem fundamentadas e seguras.

A Exposição de Motivos do novo CPC destaca que o principal objetivo do Código é conciliar as garantias constitucionais com o Estado democrático de Direito, fornecendo à sociedade o reconhecimento e a proteção de seus direitos ameaçados. Isso é enfatizado pela importância da eficiência do processo, pois as normas materiais são ineficazes sem a garantia de que serão corretamente aplicadas por meio do processo. Portanto, o processo deve ser eficiente, com o propósito de realizar os valores constitucionais de forma mais rápida e justa, adaptando-se às necessidades da sociedade e simplificando-se, a fim de concentrar sua atuação no mérito das causas. Dentre os motivos destacados que se alinham ao acesso à justiça como a garantia à apreciação jurisdicional, simplicidade nas tramitações e maior celeridade processual que proporcionam o maior efetividade e eficiência há de se destacar, também, as garantias constitucionais como a motivação das decisões judiciais, o contraditório e a ampla defesa.

O princípio da motivação das decisões está explicitado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988³⁰. Portanto, as decisões devem refletir as razões que as embasam,

³⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Art. 93, IX. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo

sob pena de nulidade. É importante salientar que decisões que careçam de fundamentação adequada também podem ser anuladas. No passado, os juízes eram obrigados a expor as razões subjacentes às decisões que proferiam, em um contexto de aplicação estrita das regras legais, o que limitava consideravelmente a margem de interpretação concedida ao julgamento. No entanto, nos tempos atuais, essa questão se tornou ainda mais crucial, pois o sistema evoluiu para acomodar cláusulas com maior flexibilidade interpretativa e conceitos mais abrangentes, desprovidos de especificações precisas.³¹

Em relação ao contraditório e ampla defesa encontram-se nos artigos 7º, 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil. Essa garantia deriva do devido processo legal consagrado na Constituição Federal de 1988 (CF, art. 5º, XXXV). Para que o acesso à justiça seja eficaz e completo, é essencial que o litigante tenha a oportunidade de ser ouvido em juízo e assegurado o direito de participar ativamente na resolução da disputa. Portanto, é imprescindível que o contraditório seja estabelecido de forma prévia, em um processo de interação dinâmica, sob pena de não cumprir sua finalidade.

Os litigantes devem ser tratados de maneira justa e com um "contraditório efetivo", não se limitando a formalidades, conforme art. 7º do Novo Código de Processo Civil. O contraditório não se resume a apenas conhecer e responder, mas também a participar do processo e influenciar seu curso. Nesse sentido, não apenas as partes devem estar sujeitas ao contraditório, mas também o juiz da causa, que deve respeitá-lo. No entanto, esse tratamento igualitário deve considerar as condições socioeconômicas, e, em caso de desigualdade nesse aspecto, o litigante menos favorecido deve ter acesso à assistência judiciária gratuita para corrigir essa disparidade. Somente a partir disso, com a assistência técnica adequada, o processo pode prosseguir por meio do contraditório. Nenhuma decisão contrária a uma das partes pode ser proferida "sem que ela seja previamente ouvida" (artigo 9º do NCPC). Isso assegura maior segurança jurídica às decisões judiciais, pois evita decisões precipitadas que não reflitam a

não prejudique o interesse público à informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

³¹ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11ª edição, São Paulo: Atlas, 2015. p.35-38.

verdade dos fatos. Além disso, a ausência de contraditório compromete a credibilidade de qualquer decisão, pois ela se tornaria evidentemente tendenciosa.

Portanto, o novo Código foi criado com o propósito de manter a ordem e a lógica das normas por razões práticas e funcionais, visando não apenas garantir o acesso à justiça, mas também estabelecer uma estrutura coesa e harmoniosa que atenda às necessidades do processo moderno. Em resumo, a Exposição de Motivos enumera cinco objetivos: alinhar-se com a Constituição (constitucionalismo); permitir que os juízes tomem decisões que reflitam com mais precisão a realidade subjacente do caso, integrando-se com o direito substantivo (realismo/instrumentalismo); simplificar, solucionar problemas e reduzir a complexidade dos diferentes aspectos do sistema, como os recursos (minimalismo/simplicidade); extrair o máximo rendimento de cada processo individualmente (maximalismo), alinhado com o direito material; e conferir uma maior integração ao sistema, aumentando sua coesão (organicidade).

3 AS DEMANDAS INDIVIDUAIS DE MASSA

As demandas que chegam em grande quantidade aos tribunais cíveis e aos juizados especiais em todo o país, geralmente tratam de questões que não exigem uma análise complexa do mérito. Muitas vezes, dizem respeito à administração das unidades judiciárias e envolvem interpretações legais mais simples do que elaboradas. O termo "demandas individuais em massa" se refere a uma situação em que um grande número de indivíduos ou partes apresenta ações judiciais separadas, porém similares ou idênticas, relacionadas a uma questão legal específica ou a um conjunto de fatos em comum. Diferentemente das ações judiciais em massa, em que as partes se unem em um único processo, as demandas individuais em massa envolvem casos distintos, normalmente movidos por indivíduos ou entidades separadas, mas que compartilham questões legais ou fatos semelhantes.

Esse fenômeno acontece quando várias partes, muitas vezes enfrentando circunstâncias semelhantes, optam por ingressar com ações judiciais separadas, em vez de consolidar seus casos em uma ação coletiva ou ação de classe. As demandas individuais em massa são uma reação comum a situações em que várias partes acreditam que tiveram seus direitos violados, mas decidem buscar reparação de forma individual, em vez de se unirem em um único processo. É importante lembrar que o direito processual civil tradicionalmente possui uma abordagem individualista, influenciada pelo liberalismo, o que significa que suas regras foram desenvolvidas para resolver conflitos individuais, tratando cada ação como única.

No entanto, essas regras se mostraram inadequadas e insuficientes para lidar com o crescente número de casos que, na maioria das vezes, envolvem situações pessoais idênticas, resultando na tramitação de um grande número de ações semelhantes. Para resolver o fenômeno das ações repetitivas, foram introduzidas diversas técnicas no sistema processual brasileiro. Isso inclui a súmula vinculante, a resolução de recursos repetitivos pelos tribunais superiores, a rejeição sumária de pedidos, além do microsistema das ações coletivas.

Pode-se afirmar que não há justificativa para que o Judiciário tenha que analisar repetidamente a mesma questão pela simples razão de envolver pessoas diferentes. Devido ao grande volume de ações repetitivas, é comum que decisões diferentes sejam emitidas para casos jurídicos idênticos, o que significa que eles podem receber tratamentos distintos. É importante observar que a multiplicidade de questões idênticas pode levar a uma aplicação divergente do direito às partes envolvidas. Além disso, os desafios de natureza processual constituem “morosidade do processo, a sobrecarga no sistema judicial, o formalismo exacerbado, a falta de juízes e gestão, os quais dificultam a efetividade nas resoluções de conflitos”³²

O fenômeno das demandas em massa está principalmente ligado às relações de consumo, em uma interpretação abrangente desse termo. Em grande parte dos casos, essas demandas têm origem nas atividades de empresas que oferecem serviços públicos, geralmente em regiões geograficamente extensas, atendendo a uma ampla base de consumidores por meio de contratos de longo prazo baseados em relacionamentos. Os dados mais recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam o padrão das demandas em massa.

A Justiça Estadual, com aproximadamente 73% do total de processos ingressados no Poder Judiciário, reúne grande diversidade de assuntos. O tema Direito Civil aparece como a principal matéria ao considerar todos os graus de jurisdição da Justiça Estadual, especialmente na forma de ações sobre obrigações contratuais. Os assuntos de Direito Tributário também aparecem com alta frequência na Justiça Estadual no que se refere a crédito tributário inscrito em dívida ativa (execução fiscal) e cobrança de IPTU. O sistema de juizados especiais, inclusive recursal, ocupa-se especialmente com discussões de danos morais e materiais. Esses assuntos de direito do consumidor também constam entre os cinco maiores assuntos na Justiça Comum.³³

Diante do cenário apresentado, observa-se que o grande volume de casos semelhantes pode sobrecarregar os tribunais civis e juizados especiais, levando a uma morosidade no processo judicial. A abordagem tradicionalmente individualista do direito processual civil, influenciada pelo liberalismo, revela-se inadequada para lidar com a multiplicidade de questões idênticas que surgem, especialmente nas relações de consumo.

³² ZAGANELLI, Juliana. **A (in)justiça do poder judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo/SP, v. 15, n. 6, p. 185 –199, set/dez. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2959>. Acesso em 05 nov 2023. Pág. 187.

³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023. P.274

A opção por demandas individuais em massa, em detrimento de ações coletivas, destaca a necessidade de adaptações no sistema jurídico para lidar de maneira eficiente com casos repetitivos. A introdução de técnicas como a súmula vinculante, a resolução de recursos repetitivos e o microssistema das ações coletivas evidenciam esforços para enfrentar esse desafio. No entanto, a persistência de problemas como a divergência de decisões para casos jurídicos idênticos destaca a importância de uma abordagem mais sistêmica e coerente.

O padrão identificado nas demandas em massa, conforme apontado pelos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destaca a necessidade contínua de reformas e inovações no sistema judiciário para garantir uma abordagem mais eficaz, ágil e equitativa às questões legais decorrentes dessas situações. Assim, a busca por soluções que promovam a efetividade na resolução de conflitos, aliada à gestão judiciária eficiente, torna-se imperativa para enfrentar os desafios apresentados pelo aumento expressivo de casos semelhantes nos tribunais brasileiros.

3.1 A advocacia excessivamente litigante

No Código de Processo Civil de 1973, em relação à situação de abuso do direito de litigar, é estabelecido o conceito de litigante de má-fé como aquele que propõe uma ação contrariando o texto legal ou fatos que não sejam objeto de controvérsia, distorcendo a verdade dos eventos ou usando o processo para alcançar objetivos legais, muitas vezes, sem considerar questões morais.

O atual Código Civil, de forma genérica e não muito precisa, define a ilicitude e menciona o abuso do direito, no artigo 187, ao estipular que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Nesse diapasão, Caio Mário da Silva Pereira:

Não se pode, na atualidade, admitir que o indivíduo conduza a utilização de seu direito até o ponto de transformá-lo em causa de prejuízo alheio. Não é que o exercício do direito, feito com toda regularidade, não seja razão de um mal a outrem. Às vezes é, e mesmo com frequência. [...] É por isto que todas as teorias que tentam explicar e fundamentar a doutrina do abuso de direito têm necessidade de desenhar um outro fator, que com qualquer nome que se apresente estará no propósito de causar o dano, sem qualquer outra vantagem. Abusa, pois, de seu direito o titular que dele se utiliza

levado um malefício a outrem, inspirado na intenção de fazer mal, e sem proveito próprio. O fundamento ético da teoria pode, pois, assentar em que a lei não deve permitir que alguém se sirva de seu direito exclusivamente para causar dano a outrem”.³⁴

A advocacia é uma profissão fundamental para a administração da justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos, no entanto, como em qualquer campo, surgem práticas antiéticas que podem comprometer a integridade do sistema legal. Uma dessas práticas, que ganhou destaque nas últimas décadas e que vem preocupando estudiosos do ramo jurídico: a litigância em massa difundida nos processos judiciais que se refere a um conjunto de ações e estratégias jurídicas que buscam obter vantagens indevidas por meio de litigância excessiva, má-fé processual e abuso do sistema judicial.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conhece essa prática como “advocacia predatória” que consiste no ajuizamento de ações em massa, normalmente, com elementos de abusividade e/ou fraude, mediante o Poder Judiciário³⁵. Muitas vezes, os indivíduos ou advogados adotam essa prática como uma estratégia, não apenas para buscar justiça ou ressarcimento legítimo, mas para explorar falhas no sistema e manipular o processo para obter vantagens injustas. Uma das motivações centrais para essa litigância excessiva é a busca por ganhos financeiros desproporcionais isso pode ser impulsionado por uma mentalidade de maximização de lucros, onde os autores das ações visam obter compensações muito além do dano real sofrido. Tal abordagem não apenas onera as partes, mas também contribui para a sobrecarga dos tribunais.

Aliado a isso, inúmeras ações acabam por serem extintas sem resolução de mérito por conta da ausência de pressupostos básicos processuais acarretando ainda mais o judiciário. Conforme o Conselho Nacional de Justiça vem mapeando, as irregularidades consistem nas alegações infundadas, bem como na ausência de documentos conforme segue:

acompanhadas de um mesmo comprovante de residência para diferentes ações; postulações expressivas de advogados não atuantes na comarca com muitas ações distribuídas em curto lapso temporal; petições iniciais sem documentos

³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva, “**Abuso de Direito**”, in Revista Forense, vol. 159. Idem, Responsabilidade Civil, p.238

³⁵ Conselho Nacional de Justiça, **Rede de Informações sobre a Litigância Predatória**, CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 24 nov. 2023

comprobatórios mínimos das alegações ou documentos não relacionados com a causa de pedir; procurações genéricas; distribuição de ações idênticas³⁶

A abordagem deve ser equilibrada, garantindo que os direitos legítimos das partes sejam protegidos, mas também evitando que o sistema judicial seja explorado para ganho pessoal ou vantagens injustas. As estatísticas destacam a importância de abordar esse assunto com atenção e de monitorar determinadas atividades. A exemplo, o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (Numopede) do Tribunal de Justiça de São Paulo realizou cálculos que evidenciam o número de 337 mil processos por ano por conta de ações em massa que causou impacto em todas as varas cíveis do Estado³⁷. As informações confirmam a seriedade desse problema e a importância de discutir de forma abrangente a advocacia contenciosa que viola os princípios do Código de Processo Civil e infringe as normas do Código de Ética da OAB.

3.2 O congestionamento do judiciário

Devido ao considerável volume de processos judiciais, surge uma preocupação crescente em relação ao problema da sobrecarga do sistema judicial que foi reconhecido por órgãos do próprio Judiciário com base nos relatórios da "Justiça em Números". O dado em foco é a taxa de congestionamento, conforme explicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ): A taxa de congestionamento avalia a eficiência do tribunal em um determinado período, considerando o número total de novos casos que ingressaram, os casos que foram encerrados e a quantidade de casos pendentes no final do período anterior ao período de referência. Através desse indicador, em um ambiente sem sobrecarga (ou com baixas taxas de congestionamento), os processos seriam tratados na mesma proporção em que entram no sistema judicial, mantendo um fluxo constante e equilibrado de entrada e resolução dos casos. A taxa de congestionamento também reflete a lentidão do sistema judicial, que pode ser deduzida a partir da própria taxa de congestionamento. Em resumo, quanto maior a "congestão", mais tempo é necessário para julgar ações anteriores às mais recentes.

³⁶ Conselho Nacional de Justiça, **Rede de Informações sobre a Litigância Predatória**, CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 24 nov. 2023

³⁷ EXAME, **Litigância predatória' sobrecarrega Justiça paulista e gera custo bilionário**, 2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/litigancia-predatoria-sobrecarrega-justica-paulista-e-gera-custo-bilionario/>. Acesso em: 24 nov.2023

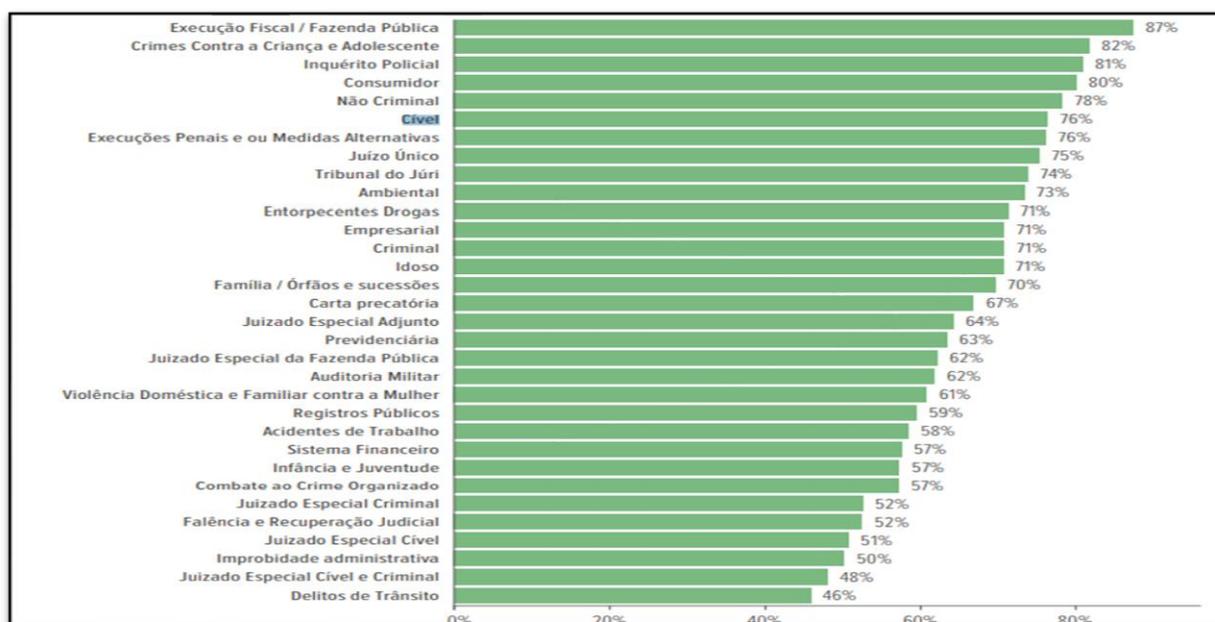
Os dados mais recentes do CNJ revelam resultados em relação à taxa de congestionamento. Ao analisar os gráficos a seguir, observa-se, no gráfico 1, que em relação à vara Cível a taxa de congestionamento é superior a metade dos processos em trâmite. Significa dizer que, média, 76% dos processos nos Tribunais Brasileiros sofrem com o congestionamento do judiciário nesse ramo do direito. Além disso, quanto ao gráfico 2, é detalhado que a porcentagem da maioria dos Estados varia um pouco chamando atenção ao TJRJ com uma porcentagem de 99,3%.

Já quanto ao Juizado Especial Cível, apesar de a porcentagem de congestionamento diminuir em mais de 20% os altos índices de congestionamento permitiram diagnosticar a dificuldade dos juizados posto que mais da metade dos processos sofrem em processar em tempo adequado as demandas que lhes são apresentadas. Diante dos levantamentos de dados das pesquisas realizadas e com suporte nas referências doutrinárias colacionadas, pode-se concluir que os juizados especiais atendem ao pressuposto de facilitar o acesso à Justiça, pela via simplificada e de baixo custo, porém a estrutura organizacional do Poder Judiciário não está dimensionada para processar tantos novos pleitos sociais advindos especialmente da população mais carente. A demanda elevada e a falta de estrutura compatível para atender a esse fluxo de novas ações refletiram diretamente na duração do tempo médio dos litígios, afetando a garantia de um processo justo nos juizados especiais. Em síntese, o modelo de juizados especiais no Brasil tem contribuído fortemente na universalização do acesso à Justiça. Porém, as deficiências de ordem organizacional e os problemas existentes na sistemática de processamento e revisão das decisões têm impedido a justa solução dos processos, especialmente nos quesitos celeridade e efetividade.

A capacidade jurídica desempenha um papel fundamental no sistema judiciário e tem impacto significativo na questão da morosidade processual. A morosidade nos processos judiciais é um problema que afeta a eficiência da justiça em muitos países, incluindo o Brasil. Essa lentidão nos tribunais e nos processos judiciais pode ser atribuída a diversos fatores, como falta de recursos, complexidade dos casos, excesso de burocracia, escassez de juízes e profissionais qualificados, entre outros. No entanto, a capacidade jurídica, ou a ausência dela, é um aspecto relevante nesse contexto.

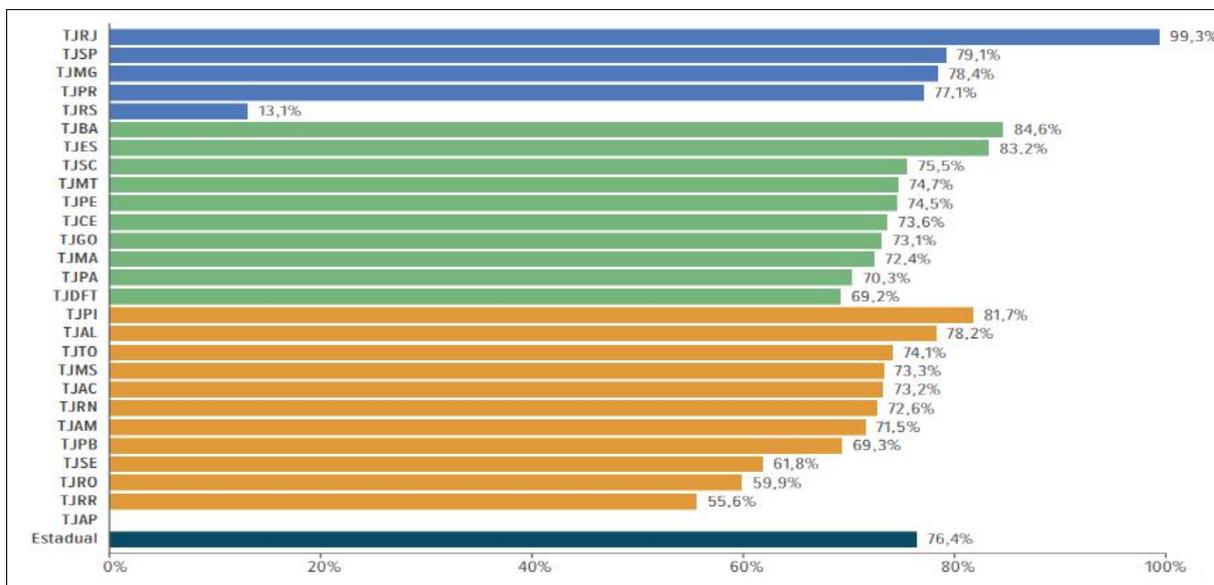
A sobrecarga de processos, que ocorre quando o sistema jurídico enfrenta um número de casos superior à sua capacidade de gerenciamento eficaz, resulta inevitavelmente na morosidade. Isso pode acontecer devido ao aumento das demandas judiciais ou à ausência de uma estrutura adequada para gerenciar esses casos advogados e funcionários adicionais. Além disso juízes e servidores muitas vezes sobrecarregados, pode levar à ineficiência no tratamento dos processos, resultando em atrasos e decisões inadequadas. A incapacidade de lidar eficazmente com recursos repetitivos e apelações também contribui para a morosidade no sistema. Para combater a lentidão no sistema judicial, é fundamental abordar a capacidade jurídica de forma ampla, o que inclui investir em infraestrutura, aumentar o número de juízes e advogados qualificados, simplificar procedimentos judiciais sempre que possível e promover a eficiência em todo o sistema. Além disso, é crucial que se faça um esforço conjunto para melhorar a gestão de casos e promover a resolução alternativa de conflitos, quando apropriado. A capacidade jurídica, embora não seja o foco da pesquisa atual, desempenha um papel crítico na busca por um sistema judicial mais ágil e eficaz, com o objetivo de proporcionar uma justiça mais acessível e eficiente para todos os cidadãos.

Figura 1 - Taxa de congestionamento nas varas exclusivas, por tipo de competência



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, Pág.234. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 05/11/2023

Figura 1 - Taxa de congestionamento dos processos não criminais nas varas exclusivas de competência cível, segundo cada tribunal



Fonte: Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, Pág.241. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 05/11/2023

Ante o exposto, diante da análise do problema da sobrecarga do sistema judicial, notamos que a questão é cada vez mais preocupante, conforme evidenciado pelos relatórios do "Justiça em Números" e pelo reconhecimento de órgãos do próprio Judiciário. A taxa de congestionamento, conforme definida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é um indicador-chave que avalia a eficiência dos tribunais, levando em consideração o número de novos casos, casos encerrados e casos pendentes. Embora haja uma diminuição na taxa de congestionamento nos Juizados Especiais Cíveis, mais de 50% dos casos ainda enfrentam dificuldades para serem processados de maneira oportuna. Esses dados levantam questões sobre a capacidade do sistema judicial de lidar com o aumento nas demandas judiciais, especialmente aquelas provenientes da população mais carente que busca acesso à justiça por meio dos juizados especiais. Embora essas instituições tenham desempenhado um papel crucial na universalização do acesso à justiça, as deficiências organizacionais e os problemas no processamento e revisão das decisões têm prejudicado a eficiência do sistema.

A capacidade jurídica emerge como um fator crítico nesse cenário, pois a sobrecarga do sistema judicial e a falta de qualificação de juízes e advogados contribuem diretamente para a morosidade processual. Para enfrentar esse problema, é imperativo abordar a capacidade

jurídica de maneira abrangente, investindo em infraestrutura, aumentando o número de profissionais qualificados, simplificando procedimentos judiciais e promovendo a eficiência em todo o sistema. A gestão de casos e a promoção da resolução alternativa de conflitos também desempenham um papel importante na busca por uma justiça mais ágil e eficaz. Em resumo, a sobrecarga do sistema judicial e a capacidade jurídica são questões interligadas que afetam a eficiência do sistema legal. A busca por uma justiça acessível e eficaz para todos os cidadãos requer esforços para resolver esses problemas organizacionais e garantir que o sistema seja capaz de lidar adequadamente com as demandas crescentes da sociedade.

4 FERRAMENTAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como podemos observar, a definição de efetividade das decisões judiciais requer o reconhecimento do Direito Processual Civil como um meio de concretização dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Além disso, o conceito de efetividade deve incorporar a função promocional do Direito. Isso significa que o direito, na sociedade contemporânea, não se limita apenas a comandar, proibir ou permitir condutas, mas também inclui o estímulo e o desestímulo de comportamentos.

Conforme o conceito de Tribunal Multiportas, criado por Sander e Crespo, “é uma instituição inovadora que direciona os processos que chegam a um tribunal para os mais adequados métodos de resolução de conflitos, economizando tempo e dinheiro tanto para os tribunais quanto para os participantes ou litigantes”³⁸, ou seja, quando um litigante traz uma disputa para ser resolvida, são disponibilizados diversos métodos de resolução, optando-se pelo que pareça ser o mais adequado para resolver a questão de forma rápida, econômica e que atenda melhor às necessidades das partes de maneira duradoura.

À vista disso, há o Art.3 do Código de processo Civil:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
(BRASIL, Código de Processo Civil, 2015)

De acordo com o conceito de Multiportas de Sander e Crespo, o legislador abordou explicitamente três dos métodos alternativos analisados anteriormente: arbitragem, conciliação e mediação. Tanto conciliação quanto mediação são métodos alternativos e consensuais, nos

³⁸ SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. **Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas**. In: (Vários) Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro, FGV, 2012. p. 26.

quais as próprias partes encontram soluções para suas controvérsias, com o apoio de novos auxiliares da justiça introduzidos pelo CPC/2015, chamados conciliadores e mediadores judiciais. Ao longo de todo o atual Código de Processo Civil, a conciliação e a mediação são mencionadas várias vezes e valorizadas, sendo, em certos momentos, impostas aos litigantes como uma condição para o prosseguimento do processo.

A arbitragem, por outro lado, é um método alternativo de resolução de conflitos caracterizado pela heterocomposição, em que uma decisão é proferida por um terceiro escolhido para resolver o caso. A arbitragem é conduzida fora do Poder Judiciário, ou seja, de maneira privada. Esse método é adequado para casos com complexidade técnica, frequentemente envolvendo quantias significativas, em que não exista a vulnerabilidade ou desigualdade entre as partes. A solução dos litígios por meio da arbitragem ocorre por meio de uma convenção de arbitragem, que pode ser uma cláusula compromissória estabelecida no contrato antes de qualquer litígio (art. 4º da Lei 9.307/96) ou um compromisso arbitral feito após o surgimento da controvérsia (art. 9º da mesma lei). A arbitragem, embora faça parte do sistema multiportas, não se encaixa no escopo do estudo sobre demandas em massa, pois exige especialização em cada caso. Portanto, apesar de ser uma expressão da constitucionalização do processo civil e promover a celeridade processual, não se aplica ao tema em questão.

Além disso, a celeridade no novo Código de Processo Civil abrange a noção de prazo razoável, respeito à ordem cronológica de conclusão dos processos e uniformização para a fixação de teses, possibilitando julgamentos em bloco por meio dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos. Celeridade também implica a adoção de processos eletrônicos, simplificação das formalidades, padronização de prazos recursais, redução de recursos e repressão a práticas protelatórias, incluindo a elevação das multas por litigância de má-fé e a fixação de honorários sucumbenciais recursais.

O princípio da celeridade é reconhecido como um direito fundamental desde a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que inseriu o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação no rol dos direitos fundamentais. Além disso, tratados internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica, também

afirmam o direito de ser ouvido em um prazo razoável. Por isso esses textos servem como normativos para amparar a aplicação do princípio de celeridade ³⁹

Com a constitucionalização, o princípio da celeridade processual adquiriu uma importância ainda maior, reforçando a essência do processo no contexto dos procedimentos administrativos. Esse princípio estabeleceu procedimentos que se tornaram normas consolidadas, contribuindo para uma maior consolidação do Estado de Direito. Isso porque a persistente lentidão no andamento dos atos processuais sempre representou um obstáculo ao pleno exercício de outros direitos considerados fundamentais.

Em relação a isso, Dinamarco (2022) pautava:

Mesmo quando se reduza ao mínimo suportável a chamada litigiosidade contida (Kazuo Watanabe), restam ainda as dificuldades inerentes à qualidade dos serviços jurisdicionais, à tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e a sua efetividade. Isso significa que não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se por esse trinômio, não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas, mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta. Para a plenitude do acesso à justiça imporá remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional ao aperfeiçoar internamente o sistema, para que seja mais rápido e mais capaz de oferecer soluções justas e efetivas. É indispensável que o juiz cumpra em cada o dever dedar efetividade ao direito, sob pena de o processo ser somente um exercício improdutivo de lógica jurídica. Tal é mesmo dever do juiz estabelecido no art. 125,inc. II, do Código de Processo Civil. ⁴⁰

Entretanto, a aplicação desse princípio tem a expectativa de restaurar a dignidade humana, uma vez que os procedimentos infundáveis, demorados e que não consideram a realidade das partes não apenas desrespeitam o princípio da dignidade, mas também, ao

³⁹ SILVA, Felipe Cesar Araújo da. **Análise da atuação do conselho nacional de justiça no monitoramento e avaliação de políticas judiciárias** – ENAPE – 39 Escola Nacional de Administração Pública. Tese de Especialização em Gestão Pública. Brasília, 2018

⁴⁰ (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. Rev. e Atual. São Paulo: Malheiros, 2002. v. I). Pág. 116 e 117.

promover a celeridade nesses processos, podem levar à descoberta da verdade. Essa verdade, por sua vez, serve como alicerce para a tomada de decisões baseadas nos ideais da justiça.⁴¹

Para entender melhor a questão da demora nos processos judiciais, é importante considerar que um processo judicial tem um início e um fim, que podem ser compreendidos desde a apresentação da ação até a efetiva garantia ou preservação dos direitos buscados. Para orientar todas as etapas desse processo, há um conjunto de regras que regulam desde o seu início até o encerramento. A duração do processo é parte integrante do acesso à justiça, que, por sua vez, deve ser visto como um instrumento dinâmico disponibilizado aos cidadãos para a realização ou concretização prática dos direitos protegidos pela lei. Em outras palavras, o sistema judicial assegura a eficácia e proteção oportuna para aqueles que buscam uma solução no poder judiciário.

Vale ressaltar que o Novo Código de Processo Civil reforçou a possibilidade de buscar a justiça por meio de vias extrajudiciais, como cartórios ou empresas de arbitragem, entre outras. Isso demonstra mais uma vez que o Poder Judiciário não detém o monopólio na resolução de conflitos, permitindo que as partes escolham a abordagem que considerem mais eficaz e ágil. O novo código processual, em seu artigo 3º, estabelece que "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito", enquanto a Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXV, menciona que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Embora as expressões sejam semelhantes, uma análise mais detalhada revela a sutileza da norma infraconstitucional, ao garantir uma proteção mais ampla, que não se limita à estrutura do Poder Judiciário, ao qual é atribuído o dever de prestar justiça, mas não como um monopólio. De fato, a ideia central do novo código está nas alternativas à judicialização das demandas, como descrito nos parágrafos seguintes do mencionado artigo 3º: "§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.", e a busca por soluções consensuais de litígios, antes ou durante o processo judicial, incluindo a busca por acordos: "§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos."

⁴¹ COSTA, Sílvia Azevedo da. **A crise no sistema de justiça brasileiro. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública.** V. 3, N. 1, Pp. 1-7. 2015.

Percebe-se que, ao discutir o acesso à justiça, não é estritamente necessário envolver o Poder Judiciário, uma vez que soluções para questões legais podem ser alcançadas por meio de processos privados. Um tema de considerável debate, sobretudo após a implementação do Novo Código de Processo Civil, é a desjudicialização, que possibilita a resolução de mais casos fora do âmbito judiciário. Isso se configura como uma abordagem eficiente, rápida e justa para lidar com questões legais, especialmente aquelas de natureza mais simples, enquanto as questões mais complexas que demandem intervenção legal permanecem sob a jurisdição do judiciário.

Nesse contexto, juristas observam que a desjudicialização tem ganhado destaque, com casos específicos previstos em lei sendo tratados de forma voluntária e extrajudicial pelos Registros Públicos.⁴² Contudo, a eficácia da desjudicialização requer a implementação de medidas abrangentes, incluindo reformas legislativas que envolvam ampla participação popular. Além disso, é fundamental disponibilizar abordagens mais eficazes para a resolução de conflitos, como a criação de centros de mediação, conciliação e arbitragem tanto públicos quanto privados.⁴³ Além de introduzir o regime de indeferimento liminar do pedido inicial e estabelecer sistemas como os recursos repetitivos e representativos de controvérsia, bem como o requisito da repercussão geral, o novo código de processo civil moderniza a abordagem das questões de massa. Isso ocorre através da introdução de mecanismos de resolução coletiva, com destaque para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Além disso, o novo código promove e incentiva o uso de métodos alternativos, como a mediação. A aplicação do IRDR requer que haja processos repetitivos com controvérsias que se limitam a questões de direito, com o risco de violação da igualdade e segurança jurídica, como estabelece o artigo 976 do NCPC. A redação desse dispositivo sugere que o incidente é particularmente útil para lidar com questões relacionadas a direitos do consumidor, o que é

⁴² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. STANCATI Maria Martins Silva. **A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do Código De Processo Civil de 2015**. Revista de Processo. vol. 254/2016, p. 17 – 44, 2016, p. 2. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_reassignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf. acesso em: nov.2023.

⁴³ NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre. **Processo, jurisdição e processualismo constitucional democrático na américa latina: alguns apontamentos**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 61-96, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.pos.direito.ufmg.br/rbepdocs/101061096.pdf>. Acesso 05 nov. 2023, pág.76

corroborado pelo artigo 955, parágrafo 2º, do novo código. Este define o conceito contido no parágrafo I do artigo 976 como controvérsias envolvendo a mesma questão de direito.

4.1 Medida judicial

É importante destacar que o aumento de julgamentos discordantes em casos semelhantes também estimula a apresentação de mais processos judiciais e recursos repetidos. Isso acontece porque as pessoas passam a depender da sorte no que diz respeito à atribuição do processo e à inatividade da parte contrária, sempre com a esperança de que uma decisão favorável aos seus interesses seja proferida.⁴⁴ Isso, ao longo do tempo, levará à redução da quantidade de casos submetidos ao sistema judicial. Além disso, essa medida também leva as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, que são sem dúvida as maiores litigantes no sistema judiciário brasileiro, a assumirem responsabilidades, juntamente com os consumidores.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme estabelecido nos artigos 976 a 987 do novo Código de Processo Civil, é um instituto inspirado no direito alemão. Ele visa identificar processos que tratam da mesma questão de direito e ainda estão pendentes em primeira instância, para que uma decisão conjunta possa ser proferida. É relevante ressaltar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas também impacta os processos em andamento na segunda instância. Segundo Daniel Neves, a instauração do incidente não deve ser permitida quando há o risco de múltiplos processos com decisões conflitantes. Da mesma forma, sua eficácia será comprometida se for instaurado após a quebra da segurança jurídica e da igualdade já terem ocorrido. Portanto, a instauração do incidente requer amadurecimento, debate e divergência, mas não pode ser excessivamente demorada. Por essa razão, Neves argumenta que a interpretação mais apropriada do caput do artigo 476 do Novo CPC é aquela que considera a necessidade de múltiplos processos já julgados, com divergências significativas nas argumentações e decisões sobre a questão jurídica. Assim, demandas repetitivas são entendidas como aquelas que envolvem questões idênticas, em grande quantidade,

⁴⁴ MATTOS, Luiz Norton Baptista. **O projeto do novo CPC e o incidente de resolução de demandas repetitivas. Direito Jurisprudencial. Revista dos Tribunais: São Paulo**, v. II, p. 783, 2014.

independentemente das partes envolvidas, desde que o objeto e a causa de pedir sejam idênticos, ainda que as partes sejam diferentes⁴⁵

Uma das finalidades proeminentes do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é buscar uma avaliação técnica da litigiosidade repetitiva, através da aplicação de mecanismos de padronização de decisões que se baseiam no uso do conceito de "causa piloto".⁴⁶ Verifica-se que o legislador enfatizou a importância da máxima transparência no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Quanto mais amplamente os dados forem divulgados, maiores serão as chances de que as decisões sejam respeitadas e de que não haja a continuidade de processos que deveriam ser abrangidos por esse incidente. Com a aceitação do incidente, todas as ações que tratam da controvérsia em questão e estão em andamento no Estado ou na região onde foram instauradas são suspensas. Para evitar que esses incidentes se prolonguem indefinidamente e sobrecarreguem o sistema judiciário, o código estabelece, em seu artigo 980, um prazo máximo de um ano para o julgamento.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser julgado no prazo de um ano e tem preferência sobre outros casos em andamento, com exceção daqueles que envolvem réus presos e pedidos de habeas corpus. Após o julgamento do incidente, a tese estabelecida é aplicada a todos os processos que abordam a mesma questão jurídica e estão pendentes na área de jurisdição do tribunal, bem como nos juizados especiais do estado ou da região correspondente. A tese também é aplicada a ações futuras que abordem a mesma questão na área de jurisdição do tribunal. É importante destacar que, quando há um julgamento de mérito em recursos especiais ou extraordinários pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a tese definida pelos tribunais superiores é aplicada a todos os processos em andamento e futuros que tratam da mesma questão jurídica em todo o país.

Durante o processo do incidente, as partes interessadas podem ser ouvidas, e também é permitida a participação de amici curiae que desejem contribuir com a discussão, oferecendo elementos técnicos e argumentos para a formação da tese jurídica a ser aplicada em casos subsequentes. Os legitimados para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas

⁴⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1399.

⁴⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto; **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 381

incluem o juiz ou relator (de ofício), as partes do processo, o Ministério Público ou a Defensoria Pública (por meio de petição). A instauração do incidente passa por uma avaliação de admissibilidade pelo Tribunal onde foi proposto, e a sua instauração e julgamento são acompanhados por ampla divulgação e publicidade específica, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O artigo 928 do novo CPC define o julgamento de casos repetitivos, abrangendo o incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos especiais e extraordinários repetitivos, com foco em questões de direito material ou processual.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, relacionado à existência de demandas repetitivas em um órgão jurisdicional específico. Não se trata de um recurso no novo CPC, mas sim de um instrumento voltado para a segurança jurídica e a uniformização das decisões, baseado na jurisprudência e nos precedentes. O artigo 976 do novo Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de instaurar o incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver simultaneamente processos que abordem as mesmas questões de direito, dando origem a esse instituto com o objetivo de resolver de forma conjunta os casos com questões jurídicas idênticas.

Inicialmente, é importante notar que o incidente de resolução de demandas repetitivas é um incidente processual, o que significa que se trata de uma situação que afeta o curso normal do processo, podendo atrasá-lo, sendo um "fato jurídico superveniente". Dependendo da complexidade da situação, pode ser necessário criar um procedimento específico, como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas.

4.2 Medidas extrajudiciais

Os acordos celebrados em processos de autocomposição, seja no âmbito judicial ou extrajudicial, de qualquer natureza, conforme previsto nos termos do artigo 515, alíneas II e III, adquirirão status de título executivo assim que forem validados pelo juiz.⁴⁷ A mudança mais significativa trazida pelo Novo Código de Processo Civil é a obrigatoriedade da realização de uma audiência de conciliação ou mediação antes da apresentação da defesa e da constituição do litígio, conforme estipulado no artigo 334. A menos que o pedido seja manifestamente

⁴⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo, Forense, 2017, p.112

improcedente e que a petição inicial atenda aos requisitos essenciais, a audiência deve ser agendada com pelo menos 30 dias de antecedência, e o réu deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

Essa medida faz parte de uma mudança na abordagem da administração da justiça, alinhada com a tendência global de promover e incentivar o uso crescente dos chamados métodos alternativos de resolução de conflitos no processo comum. Isso representa uma inversão na priorização da resolução adversarial judicial, que passa a ser uma última opção na resolução de disputas. A realização da audiência de conciliação não se tornou estritamente obrigatória, mas, dada a exigência de recusa expressa de todas as partes, inclusive em casos de litisconsórcio, a participação na audiência se torna praticamente incondicional. Além disso, como estabelece o artigo 334, parágrafo 8º do CPC/15 que caso não haja o comparecimento do autor ou réu, de forma não justificada, à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

A atualização no processo está alinhada com o espírito do artigo 3º, parágrafo 2º, presente na seção sobre as bases fundamentais do direito processual civil, que preconiza a promoção, pelo Estado, da busca por soluções consensuais para os conflitos. É importante notar que esse artigo não tinha equivalente no CPC de 1973. A obrigatoriedade dessa audiência também é mencionada nos artigos 694 a 697, que abordam especificamente os processos civis na área de Direito de Família. Esses artigos destacam a importância de contar com profissionais qualificados para conduzir a conciliação e a mediação.

Além disso, embora não esteja no CPC, vale a pena mencionar que esses institutos também estão presentes na Lei 9.099/95, que é um código processual que rege procedimentos sumaríssimos e trata dos juizados especiais cíveis. A lei contém disposições nos artigos 7º, 17, 20 a 26 e 51, inciso I, que abordam novamente esses métodos alternativos. A ênfase dada à conciliação e à mediação na legislação brasileira, bem como a criação do sistema multiportas, reflete uma mudança de mentalidade incentivada cada vez mais pelo Poder Público. A ideia é deixar para trás a "cultura da sentença" e adotar a "cultura da paz" por meio da promoção de métodos alternativos. É importante ressaltar que essa mudança não visa desacreditar o sistema judicial estatal, mas sim combater o excesso de litigiosidade. Essa nova abordagem do processo

também está sendo aplicada na esfera penal, como exemplificado pela introdução do Acordo de Não Persecução Penal, um acordo entre o Ministério Público e o investigado, incluído no Código de Processo Penal pelo "pacote anticrime" (Lei nº 13.964 de 2019).

Isso demonstra que essa mentalidade está influenciando várias áreas do direito. A valorização das soluções consensuais de conflitos, no entanto, não estava presente na legislação processual civil anterior, o que evidencia uma nova mentalidade. O Código de Processo Civil de 1973, inicialmente, tinha uma abordagem essencialmente patrimonialista e formalista, caracterizada por uma burocracia excessiva. No entanto, antes mesmo da criação do código atual, foram realizadas algumas alterações pontuais no CPC anterior, que introduziram gradualmente a mediação e a conciliação nos processos judiciais. Esse é um exemplo de como as ideias inovadoras para agilizar a prestação jurisdicional e torná-la mais adequada aos conflitos dos jurisdicionados começaram a ser adotadas antes da criação do código atual, representando uma mudança significativa na abordagem do sistema jurídico.

Nos últimos anos, houve uma extensa revisão dos textos do Código de Processo Civil de 1973, com o objetivo declarado de simplificar os procedimentos e acelerar a entrega da decisão judicial. Além da abordagem técnica tradicional da administração da justiça, que se baseia fortemente em métodos desenvolvidos para resolver disputas, surgiu uma crescente preocupação entre os estudiosos do direito processual no final do século XX e início do século XXI. Essa preocupação era a implementação de novos métodos de resolução de litígios, cujo foco principal era promover a paz social em vez de impor autoritariamente a vontade fria da lei.

Nesse contexto, surgiu a ideia de criar novos caminhos para certos tipos de resolução de conflitos, enriquecendo o processo com ferramentas capazes de alcançar o que Mauro Cappelletti chamou de "justiça coexistencial". Em vez de depender exclusivamente da autoridade legal do juiz, as partes poderiam, em muitos casos, obter resultados mais satisfatórios na resolução de suas disputas, recorrendo à experiência e habilidades de mediadores e conciliadores. Isso poderia levar a soluções práticas mais eficazes do que aquelas impostas pelo sistema judiciário tradicional. Essas inovações no processo não se limitaram apenas à teoria

jurídica, mas também começaram a desempenhar um papel significativo na reforma do processo litigioso codificado em 1973 e na criação de novos órgãos de resolução de conflitos.⁴⁸

No parágrafo 3º do mesmo artigo, o Código de 2015 estabelece que "a conciliação, mediação e outros métodos de resolução consensual de conflitos devem ser promovidos por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive durante o processo judicial". Comparando com o antigo código, que apenas afirmava que era dever do juiz "tentar, a qualquer momento, conciliar as partes" no artigo 125, podemos observar um avanço legislativo significativo no sentido de incentivar o uso de métodos consensuais de resolução de conflitos.

Dentro do capítulo do Código de Processo Civil (CPC) que trata dos auxiliares da justiça, foi introduzida uma seção específica destinada aos mediadores e conciliadores judiciais, algo que não estava presente no CPC de 1973⁴⁹. O artigo 165 estabelece a obrigatoriedade dos tribunais criarem e organizarem Centros Judiciários de Solução de Conflitos (Cejuds), que são responsáveis pela condução de audiências e pela implementação de programas voltados para apoiar e promover a autocomposição.

A audiência de conciliação e mediação, conforme previsto no inciso VII do artigo 39, oferece a oportunidade ao autor de solicitar a realização dessas audiências. Isso possibilita a conciliação entre as partes envolvidas no processo, resultando em benefícios significativos em relação ao tempo de duração do processo. Essa abordagem visa acelerar a resolução, evitando que o processo se arraste pelo sistema judiciário nacional.

Com a implementação do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), a ênfase na solução de conflitos foi fortalecida. O artigo 334 estabelece que o réu não é mais citado apenas para responder à petição inicial, mas também é convocado e notificado, de acordo com os artigos 250, IV e 303, II do CPC, para comparecer à audiência de conciliação ou mediação. Caso a audiência não resulte em acordo, o réu tem o direito de apresentar sua contestação por petição após 15 (quinze) dias.

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018., p.48

⁴⁹ FUX, Luiz (Coord.). **Novo CPC comparado**. São Paulo, Método, 2015, p.166

É importante mencionar a valiosa contribuição de Bezerra (2007) sobre a interpretação da previsão constitucional a partir do que ele chama de 'perspectiva reducionista' do acesso à justiça:

O acesso aos direitos não se resume ao acesso ao processo apenas, e o acesso à justiça não se reduz ao acesso ao Judiciário, e, embora a quase totalidade dos autores que abordaram, em seus estudos e escritos, o acesso à justiça, o tenham feito como se isso se reduzisse ao acesso ao processo, ou seja, à relação jurídico-processual, e poucos tenham analisado a fase pré-processual, procurou-se, nesse texto, enveredar por outro caminho, que busca analisar o acesso aos direitos e à justiça numa perspectiva que conceda ao próprio acesso a qualidade de um direito, e de um direito humano e fundamental.⁵⁰

Em vista disso, uma mudança legislativa de destaque é a Lei nº 13.994/2020, conhecida como "Lei Luiz Flávio Gomes" a qual autoriza a realização de conciliações não presenciais por meio de recursos tecnológicos nos Juizados Especiais Cíveis, ampliando as situações já previstas pelo Código de Processo Civil. No entanto, é inegável que a introdução dessa lei amplia ainda mais o uso de meios tecnológicos para a resolução eficaz de litígios, especialmente em um período de distanciamento social.

Já se observa que o Poder Judiciário vinha regulamentando audiências e outros procedimentos online desde 2010, por meio da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, em 2015, o mesmo órgão estabeleceu o Sistema Nacional de Videoconferência para promover o uso seguro da tecnologia em comarcas e tribunais de todo o Brasil. No entanto, a aplicação de métodos de solução alternativa de litígios se tornou mais evidente durante o contexto da pandemia.

Uma das mudanças introduzidas pelo CPC de 2015 foi a elevação dos Conciliadores e Mediadores à categoria de auxiliares da justiça. Sob o CPC anterior, essas figuras podiam estar presentes e atuar durante o processo, mas não eram oficialmente consideradas auxiliares do Poder Judiciário. No entanto, a principal diferença entre os dois códigos de processo civil está relacionada à audiência de conciliação ou mediação. No sistema anterior, a fase de conhecimento do processo era dividida em procedimento ordinário e sumário, com base na complexidade da cognição necessária. No CPC atual, esses procedimentos foram unificados em

⁵⁰ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **O acesso aos direitos e à justiça: um direito fundamental**. In Temas atuais de direitos fundamentais. 2. ed., rev. e ampl., Ilhéus: Editus, 2007. Pág. 132.

um só. À medida que o CPC/73 foi alterado gradualmente antes de sua substituição pelo CPC de 2015, a audiência de conciliação e mediação foi introduzida.

A "Semana da Conciliação" é um dos instrumentos extrajudiciais e que recebe especial destaque nesta pesquisa. Essa campanha foi criada e promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde 2006 com o objetivo de incentivar a realização de uma semana dedicada a esforços concentrados pelos conciliadores e mediadores para alcançar o maior número possível de acordos em processos judiciais, geralmente no final de cada ano⁵¹. Em teoria, os tribunais devem selecionar os casos em andamento que eram passíveis de acordo e notificar previamente as partes para manifestarem seu interesse em participar da conciliação. Essa iniciativa governamental tem sido extremamente valiosa para conscientizar o público em geral sobre os métodos de autocomposição. A exemplo, foram realizadas de novembro de 2021 a outubro de 2022 o total de 256.101 audiências na semana da conciliação.

⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Semana Nacional da Conciliação**, CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/>. Acesso em: 24/11/2023

5 CONCLUSÃO

No decorrer desta pesquisa, exploramos diversos aspectos relacionados ao acesso à justiça e à gestão das demandas individuais em massa no sistema judiciário. Examinamos a gratuidade de justiça e a assistência jurídica, o Código de Processo Civil de 2015, o Juizado Especial Cível e o Código de Defesa do Consumidor em relação ao acesso à justiça. Além disso, analisamos o perfil dos processos na área cível, a advocacia excessivamente litigante e o congestionamento do Judiciário.

Diante da complexidade dos desafios identificados, é evidente que as ferramentas disponíveis no Código de Processo Civil de 2015 desempenham um papel crucial na busca por soluções. Medidas judiciais como o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) foram abordadas como mecanismos que visam a otimização da prestação jurisdicional. Além disso, exploramos as medidas extrajudiciais, com destaque para a conciliação, como alternativas para a redução do volume de processos e a promoção de soluções mais rápidas e eficientes.

Diante do exposto, é fundamental reconhecer que o acesso à justiça é um princípio fundamental do Estado de Direito e um direito fundamental de todos os cidadãos. No entanto, o sistema judicial enfrenta desafios significativos em relação ao congestionamento que possui relação com o aumento das demandas individuais em massa. A combinação de medidas judiciais e extrajudiciais, bem como a aplicação eficaz do IRDR, oferece oportunidades promissoras para aliviar a pressão sobre o Judiciário e melhorar a acessibilidade à justiça.

Portanto, a conclusão deste estudo destaca a importância de uma abordagem multifacetada para abordar as questões do acesso à justiça e da eficiência do sistema judicial. É imperativo que advogados, juízes, legisladores e demais atores do sistema legal colaborem na implementação de estratégias que promovam o acesso à justiça de maneira mais eficaz, garantindo o devido processo legal e a proteção dos direitos individuais. A busca por um equilíbrio entre o acesso à justiça e a gestão eficiente das demandas individuais em massa é um desafio constante, mas é um objetivo que deve ser perseguido com dedicação, visando a um sistema judicial mais justo, ágil e acessível para todos os cidadãos.

6. REFERÊNCIAS

- ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009
- ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos!** – Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury**. 5 ed. Rio da Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977.
- BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. **As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/dalmeida/Downloads/valescaborges,+195-206%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/dalmeida/Downloads/valescaborges,+195-206%20(1).pdf). Acesso em: 24 nov. 2023.
- BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **O acesso aos direitos e à justiça: um direito fundamental**. In Temas atuais de direitos fundamentais. 2. ed., rev. e ampl., Ilhéus: Editus, 2007
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016**. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 nov 2023.
- BRASIL, **Código de Processo Civil (Brasil). Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 nov.2023.
- BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, Dispõe sobre os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988
- CLIVATI, Joana Maria de Pieri. **Os juizados especiais cíveis como instrumento de acesso à justiça**. Itajaí.2006. Disponível em: <ttp://siaibib01.univali.br/pdf/Joana%20Pieri%20Clivati.pdf.%20Acesso%20em%2030%20de%20out.%202020>. Acesso em 30 de out. 2023
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Rede de Informações sobre a Litigância Predatória**, CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 24 nov. 2023

COSTA, Silvia Azevedo da. **A crise no sistema de justiça brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública*. V. 3, N. 1, Pp. 1-7. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. Rev. e Atual. São Paulo: Malheiros, 2002. v. I

EXAME, **Litigância predatória' sobrecarrega Justiça paulista e gera custo bilionário**, 2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/litigancia-predatoria-sobrecarrega-justica-paulista-e-gera-custo-bilionario/>. Acesso em: 24 nov. 2023

FERRAZ, Leslie Shérida. **Repensando o acesso à Justiça no Brasil: estudos internacionais**: Volume 2 – – Institutos inovadores. 2016. Disponível em: https://mestrados.unit.br/ppgd/wp-content/uploads/sites/5/2016/12/Repensando-o-acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-no-Brasil_Estudos-Internacionais_Volume-2_final.pdf. Acesso em: 05 nov. 2023.

FUX, Luiz (Coord.). **Novo CPC comparado**. São Paulo, Método, 2015

JUNQUEIRA, E. B. Alternatif (Droit, Justice): quelques expériences en Amérique Latine. In: ARNAUD, A. J. (Org.) Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit. Paris: LGDJ, 1993. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. *Revista de Direito Brasileira* –2 ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 305-319

MATTOS, Luiz Norton Baptista. **O projeto do novo CPC e o incidente de resolução de demandas repetitivas**. *Direito Jurisprudencial*. *Revista dos Tribunais*: São Paulo, v. II, p. 783, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*. 12ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2000, p.747/748.

NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre. **Processo, jurisdição e processualismo constitucional democrático na américa latina: alguns apontamentos**. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 101, p. 61-96, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.pos.direito.ufmg.br/rbepdocs/101061096.pdf>. Acesso 05 nov.2023

PEREIRA; Caio Mário da Silva, “**Abuso de Direito**”, in *Revista Forense*, vol. 159. Idem, *Responsabilidade Civil*, n° 238 c ss

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. vol.1**. Introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 673.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. STANCATI Maria Martins Silva. **A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do Código De Processo Civil de 2015.** Revista de Processo. vol. 254/2016, p. 17 – 44, 2016, p. 2. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/Acesso_reassignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf. acesso em: 05 nov.2023.

HILL, Flávia Pereira. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número Maio a Agosto de 2017. Disponível em: www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30026. Acesso 29 out. 20023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo, Forense, 2017.

SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. **Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas.** In: (Vários) Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro, FGV, 2012. p. 25-39

THEODORO JÚNIOR, Humberto; et al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização.** Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 381

ZAGANELLI, Juliana. **A (in)justiça do poder judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde.** Revista de Direito Brasileira, São Paulo/SP, v. 15, n. 6, p. 185 –199, set/dez. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2959> Acesso em 05 nov 2023